

n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto;

b) 5%, no montante de 45,00 EUR (quarenta e cinco euros), ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial, nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;

c) O restante, no montante de 801,00 EUR (oitocentos e um euros), será inscrito no orçamento do MDN [Capítulo 01.05.01 – (F.F.123 – 07.01-14 – Investimentos Militares)], com vista à construção e manutenção de infraestruturas afetas ao MDN e para aquisição de equipamentos e bens necessários à modernização e operacionalidade das Forças Armadas, de acordo com artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

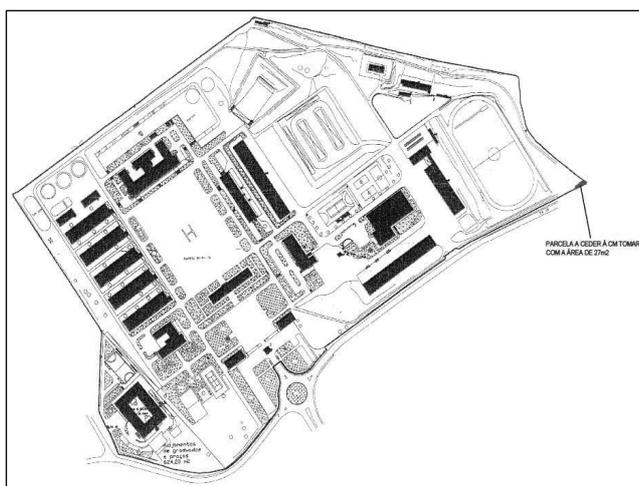
4 - Determinar que, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, a parcela de terreno a ceder à CMT permaneça afeta ao MDN, enquanto não for objeto de entrega material.

5 - Determinar que, em caso de incumprimento por parte da CMT das condições da cessão, nomeadamente a utilização da parcela de terreno para fim diferente do previsto na presente resolução, ou a falta do pagamento acordado e respeitante às reposições necessárias e identificadas no respetivo preâmbulo, o MDN pode recorrer à faculdade prevista no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de junho, não sendo devida qualquer indemnização por este ministério, a título de benfeitorias ou melhoramentos realizados.

6 - Determinar que a elaboração e a assinatura do auto de cessão ficam a cargo da DGAIED, de acordo com o estipulado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de junho.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de março de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO



Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 18/2013

Nos termos das disposições conjugadas da alínea r) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012

de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 65-B/2013 de 13 de fevereiro, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 31, suplemento, de 13 de fevereiro, saiu com as seguintes inexactidões que mediante declaração da entidade emitente assim se retificam:

1 - No artigo 1.º, na parte que altera o n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 225-A/2012 de 31 de julho e na sua republicação, onde se lê:

«1 - São destinatários das Medidas Passaporte Emprego, Passaporte Emprego Economia Social e Passaporte Emprego Associações e Federações Juvenis e Desportivas os jovens entre os 18 e os 25 anos, inclusive, inscritos nos centros de emprego ou centros de emprego e formação profissional como desempregados.»

deve ler-se:

«1 - São destinatários das Medidas Passaporte Emprego, Passaporte Emprego Economia Social e Passaporte Emprego Associações e Federações Juvenis e Desportivas os jovens entre os 18 e os 24 anos, inclusive, inscritos nos centros de emprego ou centros de emprego e formação profissional como desempregados.»

2 - Na republicação da Portaria n.º 225-A/2012 de 31 de julho, no n.º 4 do artigo 5.º, onde se lê:

«4 - As entidades promotoras com 10 trabalhadores ou menos não podem beneficiar de mais do que dois estágios simultaneamente ao abrigo dos Passaportes Emprego.»

deve ler-se:

«4 - As entidades promotoras com 10 trabalhadores ou menos não podem beneficiar de mais do que cinco estágios simultaneamente ao abrigo dos Passaportes Emprego.»

3 - Na republicação da Portaria n.º 225-A/2012 de 31 de julho, na alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º, onde se lê:

«e) Decorrido o prazo de 12 meses após o início do estágio, incluindo-se naquele prazo os períodos de tempo de suspensão a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º.»

deve ler-se:

«e) Decorrido o prazo de 18 meses após o início do estágio, incluindo-se naquele prazo os períodos de tempo de suspensão a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º.»

4 - No artigo 1.º, na parte que altera a alínea b) do n.º 4 do artigo 15.º da Portaria n.º 225-A/2012 de 31 de julho e na sua republicação, onde se lê:

«b) Prémio devido pelo seguro de acidentes de trabalho, até ao valor correspondente a 3% do valor total da bolsa de estágio referida na alínea a) do artigo 13.º, reportado ao período de duração do estágio respetivo.»

deve ler-se:

«b) Prémio devido pelo seguro de acidentes de trabalho, até ao valor correspondente a 3% do valor total

da bolsa de estágio referida na alínea c) do artigo 13.º, reportado ao período de duração do estágio respetivo.»

Secretaria-Geral, 25 de março de 2013. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 120/2013

de 26 de março

O Programa de Estágios Profissionais, criado pela Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 309/2012, de 9 de outubro, e 3-B/2013, de 4 de janeiro, constitui um importante instrumento de promoção de empregabilidade e de estímulo ao ajustamento entre a oferta e a procura de emprego, em particular junto da população jovem, possibilitando um período de formação e de aquisição de competências em contexto laboral e, bem assim, almejando uma transição eficiente entre a fase de obtenção de qualificações e, subsequentemente, a sua experimentação prática.

No âmbito do Plano Estratégico de Iniciativas de Promoção da Empregabilidade Jovem e Apoio às Pequenas e Médias Empresas - «Impulso Jovem», estabelecido através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2012, de 14 de junho, e em resposta ao agravamento da situação do desemprego jovem em Portugal no atual contexto económico e ao desafio proposto pela Comissão Europeia de adoção de medidas específicas de combate às dificuldades de integração da população jovem no mercado de trabalho, foram criadas, pela Portaria n.º 225-A/2012, de 31 de julho, alterada pela Portaria n.º 65-B/2013, de 13 de fevereiro, as medidas Passaportes Emprego, que consistem no apoio ao desenvolvimento de um estágio, acompanhado de formação em contexto laboral, a fim de promover a inserção ou reconversão profissional de jovens desempregados e a transição para a vida ativa.

Importa, agora, harmonizar as referidas medidas, Programa de Estágios Profissionais e Passaportes Emprego, de forma a potenciar a eficácia das mesmas e eliminando situações de eventual sobreposição entre os respetivos âmbitos de aplicação.

Neste sentido, o Programa de Estágios Profissionais é agora reorientado para abranger os jovens com idades compreendidas entre os 25 e os 30 anos, inclusive. Uniformiza-se, ainda, a duração dos estágios, alargando o período de duração para 12 meses e o valor das bolsas de estágio.

Mais importa alargar o âmbito dos Estágios Profissionais de forma a que, por um lado, os mesmos se apliquem aos estágios que tenham como objetivo o cumprimento de requisitos para acesso a títulos profissionais e, por outro, para que as autarquias locais possam candidatar-se a este Programa, de forma a eliminar barreiras de acesso ao mesmo, que colocam entraves à plena reintegração dos jovens no mercado de trabalho.

Atenta a situação de crise que o País atravessa, e os respetivos efeitos negativos ao nível do emprego, são introduzidas, ainda, alterações ao nível do regime da participação financeira.

Prevê-se, também, que no caso de destinatários detentores de qualificação de nível 3 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) a conclusão do estágio com avaliação

final positiva permita a obtenção do nível 4 de qualificação do QNQ, nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho.

Por fim, são introduzidos ajustamentos no regime jurídico dos projetos de interesse estratégico, visando conferir-lhes maior eficácia.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 2.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, na alínea d) do artigo 12.º e no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de abril, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 9.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 15.º-A, 17.º e 18.º da Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 309/2012, de 9 de outubro, e 3-B/2013, de 4 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Não são abrangidos pela presente portaria os estágios curriculares de quaisquer cursos.
- 4 - [...].

Artigo 2.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Promover a integração profissional de desempregados em situação mais desprotegida;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

- a) Os desempregados inscritos nos centros de emprego ou centros de emprego e formação profissional, com idade entre os 25 e os 30 anos, inclusive;
- b) As pessoas, com idade superior a 30 anos, inscritas nos centros de emprego ou centros de emprego e formação profissional como desempregados e em situação de procura de novo emprego, desde que tenham obtido há menos de três anos uma qualificação de nível 2, 3, 4, 5, 6, 7 ou 8 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) e não tenham registos de remunerações na segurança social nos 12 meses anteriores à entrada da candidatura;
- c) [...];
- d) Os desempregados cujos cônjuges ou pessoas com quem vivam em união de facto se encontrem igualmente desempregados, inscritos no centro de emprego ou centro de emprego e formação profissional;